



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007364/2006-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.799 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
Recorrente TRIAAC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento à primeira seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Participaram do julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de impugnação tempestiva contra autos de infração para exigência de multa isolada, tendo em vista Despacho Decisório que considerou não declarada compensações informadas em DCOMP pela empresa.

As compensações implementadas referem-se a débitos de IPI, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com crédito de terceiros oriundo de Título Público (Ação de Indenização por desapropriação).

Alega preliminarmente a autuada erro de fato cometido no preenchimento da DCOMP (total de R\$ 498.803,65) afirmando que 0 valor correto seria o constante da DCTF (total de R\$ 496.533,12). Junta ao processo cópia de DCTF e de DIPJ, onde estariam os valores corretos devidos. Requer a retificação do lançamento.

Alega natureza confiscatório das multas isoladas, pois restringiriam direitos líquidos e certos dos particulares de utilizarem seus créditos administrativamente, seja em proveito próprio ou alheio. Essa multa regulamentar igualaria exercício de direito líquido e certo a instrumento de desestímulo ao adimplemento das obrigações tributárias. Pelo Princípio da Isonomia requer igualdade de tratamento com outros contribuintes, "face aos divergentes procedimentos adotados por delegacias congêneres". Por economia processual, sugere que "as apreciações do Poder Judiciário sejam incorporadas às normativas desta delegacia, de modo a colaborarem com a correta aplicação da lei e a devida Justiça Fiscal".

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 10-28.054, de 28/10/10, foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/03/2006

BASE DE CALCULO- MULTA - COMPROVAÇÃO - Para que seja alterada a base de cálculo da multa aplicada, necessária comprovação, por meio de documentação contábil.

Multa Regulamentar

Na hipótese de compensação não declarada, quando os débitos já tenham sido confessados em DCTF, cabe o lançamento, por meio de auto de infração, exclusivamente da multa isolada a que se refere o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

TRIBUTOS e MULTA - CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que apresentou os seguintes argumentos:

- O auto de infração é nulo, pois a multa isolada teria sido calculada sobre um valor incorreto, o que foi demonstrado pelo confronto com DCTF e DIPJ.

- No decorrer do processo, foi promovida alteração na legislação, tendo sido revogada a multa isolada, nos casos de declaração prestada de boa-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata o processo de autos de infração lavrados para a cobrança de multas isoladas, em razão de compensações consideradas como não declaradas. O Fisco alegou que foram utilizados como créditos Títulos Públicos ("Ação de Indenização por Desapropriação"), pertencentes a terceiros, para liquidar débitos de CSL, IRPJ, PIS, COFINS e IPI. E o fundamento legal encontra-se nas alíneas "a", "c" e "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e §§ 4º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Foi atribuída à 1º Seção de Julgamentos competência para decidir sobre matérias estranhas às demais seções, como segue (Portaria nº 343/15 - RICARF):

"ANEXO II

(. . .)

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(. . .)

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções."

Isto posto, voto por declinar da competência de julgar o presente processo para a 1º Seção de Julgamentos.

É como voto.]

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira